

Acórdão: 17.482/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116418-60
Impugnante: Andréa Almeida de Aguiar
PTA/AI: 02.000210137-44
CPF: 028.254.076-82
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO –
Constatou-se o transporte de gado bovino desacobertado de documentação fiscal.
Desconsiderada a Nota Fiscal Avulsa de Produtor apresentada no momento da
abordagem fiscal, por não se referir à operação realizada. Lançamento
procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 29 bezerros. No momento da abordagem fiscal, ocorrida dia 07/07/05, na estrada que liga a BR 135 ao Distrito de Santa Rosa de Lima (em Montes Claros), foi apresentada a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 681.005 relativa a venda de 29 bezerros efetuada por Noelio Boaventura da Silva (retirados do Parque de Exposição de Montes Claros), com destino ao produtor rural “Felinto José Pereira e Outros” - I.E n.º 188/1067 – na Fazenda Salto, município de Coração de Jesus/MG. O Fisco desclassificou a nota fiscal retro mencionada face à divergência entre a operação nela retratada e a efetivamente realizada.

Lavrado em 21/08/05 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/18.

O Fisco se manifesta às fls. 29/31, refutando as alegações da Impugnante, bem como anexa aos autos os documentos de fls. 32 e 33.

Regularmente intimada mediante documentos de fls. 34 e 35, acerca das cópias de Declarações de Produtor Rural juntada aos autos pelo Fisco, a Autuada não se manifesta.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Argüi a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, em virtude de sua falta de clareza e precisão no tocante à irregularidade cometida, fato que teria lhe prejudicado o exercício do direito de defesa.

No entanto razão não lhe assiste, posto que o “Relatório” do AI (fls. 02), narra com precisão e detalhes o motivo da desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 681.005, apresentada ao Fisco pelo transportador, além de apontar com exatidão os dispositivos legais infringidos e os que sustentam as penalidades exigidas.

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

DO MÉRITO

Exige-se no presente feito fiscal ICMS, MR e MI, face a constatação do transporte de 29 bezerros (até 12 meses) desacobertos de documentação fiscal.

O Fisco desconsiderou a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 681.005, emitida em 07/07/05 pelo Sindicato Rural de Montes Claros, por não se referir à operação efetivamente realizada.

A nota fiscal retrocitada retratava uma operação com origem no Parque de Exposição de Montes Claros e destino no município de Coração de Jesus/MG, na Fazenda Salto, de propriedade de Felinto José Pereira e Outros.

Entretanto, o veículo transportador foi abordado em sentido oposto ao do município de Coração de Jesus/MG. Conforme se extrai do “Relatório” do Auto de Infração a ação fiscal desenvolveu-se na estrada que liga a BR 135 ao Distrito de Santa Rosa de Lima, em Montes Claros. O mapa acostado às fls. 10 pelo Fisco, demonstra com clareza este fato.

Em sua peça de defesa argumenta a Impugnante que o veículo transportador foi abordado pelo Fisco quando ainda transitava pela BR 135. Alega, ainda, que o trajeto percorrido era plenamente possível, posto que mais adiante do local da abordagem havia uma estrada perfeitamente transitável, que permitia chegar à Fazenda Salto, no município de Coração de Jesus, de forma mais rápida e econômica, percorrendo somente 69 Km, enquanto que o trajeto apontado pelo Fisco (via BR 365), seria de aproximadamente 133 Km. Anexa aos autos (fls. 22), mapa contendo em destaque o percurso que seria realizado.

No entanto, mediante exame dos mapas acostados pela Impugnante (fls. 22) e pelo Fisco (fls. 10), evidencia-se que o veículo transportador seguia em sentido oposto ao da Fazenda do Salto, situada no município de Coração de Jesus (localidade de destino do gado consignado na nota fiscal desclassificada). Constata-se, ainda, ao contrário do alegado pela Impugnante, que o trajeto por ela escolhido (BR 135,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

continuando por outra estrada, não definida), continha trechos de estrada de terra e distância maior que aquela a ser seguida se optasse pela BR 365.

Ademais, o fato do produtor rural destinatário do gado ser também proprietário de dois imóveis localizados no prolongamento da estrada onde o veículo foi abordado, conforme comprovou o Fisco através das Declarações de Produtor Rural de fls. 32 e 33, só vem ratificar a desclassificação da nota fiscal apresentada.

Legítimas, portanto as exigências fiscais. Devendo, no entanto, a Multa Isolada exigida ser adequada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. A Multa Isolada exigida deve ser adequada ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22/02/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora